



Número: **0828588-91.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA CONCEICAO FEITOSA DE SOUSA (AUTOR)	LUIZ AUGUSTO GALVAO SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR GALVAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11214 626	04/07/2017 15:52	Petição Inicial	Petição Inicial
11214 729	04/07/2017 15:52	inicial maria da conceicao x DPVAT	Petição Inicial

em anexo .pdf

L & R GALVÃO

Advocacia

**AO JUIIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA
DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER
POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA DE SOUSA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº. 2.810.782 SSP/RN, inscrita no CPF/MF 107.585474-12, residente e domiciliado na Rua Antônio Dias Marinho, nº 179, Centro, Santo Antônio/RN, CEP nº 59.255.000 Não possui endereço eletrônico, neste ato representado por seu advogado abaixo firmado, com escritório profissional na Rua Professor Artepicio Bezerra, nº 1533, Lagoa Nova, CEP 59064- 190, Natal/RN, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-205 e **ARUANA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.017.295/0001-58, com endereço na Rua Romualdo Galvão, nº 2109, sala 104, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59.056-165 em razão dos fatos a seguir expostos:

Rua Professor Artepicio Bezerra, nº 1.533, Lagoa Nova, CEP 59.064-190, Natal - RN
e-mail: luizadvprev@gmail.com
TEL: (84) 9107-6474.

L & R GALVÃO

Advocacia

I - DA JUSTIÇA GRATUITA.

A Requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA prevista nos art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não possuir recursos suficientes para pagar as custas e despesas processuais, não pode arcar com as despesas processuais sem comprometer ao seu próprio sustento.

Ressalte-se que o benefício da gratuidade da justiça é direito conferido a quem não tem recursos financeiros de obter a prestação jurisdicional do Estado, sem arcar com os ônus processuais correspondentes. Trata-se de mais uma manifestação do princípio da isonomia ou igualdade jurídica (CF, Art. 5º, caput), pelo qual todos devem receber o mesmo tratamento perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

II - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Inicialmente, é necessário reconhecer a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, uma vez que se trata de faculdade do Autor escolher o foro para a propositura da ação nas possibilidades do domicílio do réu ou local do fato, nos termos do art. 46, § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Este é o melhor entendimento, conforme demonstra manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. DPVAT1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 100CPC94CPC2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (114844 SP 2010/0205321-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Publicação: DJe 03/05/2011).

Rua Professor Artepílio Bezerra, nº 1.533, Lagoa Nova, CEP 59.064-190, Natal - RN
e-mail: luizadvprev@gmail.com
TEL: (84) 9107-6474.

L & R GALVÃO

Advocacia

III- RESUMO FÁTICO

Em 25 de maio de 2016, aproximadamente as 13h, a autora envolveu-se num acidente de trânsito. Nessa ocasião, a mesma estava pilotando uma moto de modelo HONDA CG 150, cor preta, placa MZL 8319.

O acidente ocorreu quando a vítima ao transitar pela RN 120 nas imediações do distrito de lagoa limpa, sentido Santo Antônio – Nova Cruz. A causa do acidente deu-se por uma cratera que estava no meio da via onde a vítima não conseguiu contornar a motocicleta em volta deste, logo, veio a cair, sofrendo lesões no crânio, abdômen, membros inferiores e superiores. Ademais, a vítima foi socorrida para o hospital da região e em seguida encaminhada para o Hospital Clovis Sarinho em Natal/RN.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro 1974, e suas alterações, a autora fez o pedido administrativo de indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora **ARUANA SEGUROS S/A**, participante do Convênio DPVAT - **Sinistro nº 3160480427**, esta, negou a prestação do valor indenizatório em decorrência dos danos que a vítima sofreu, nesta relação a demandada dever-se-á cumprir com suas obrigações assistenciais.

E notório que a Seguradora, que se diga, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez a Autora, e na maioria das vezes, essa análise é unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia *in loco*.

No presente caso, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

Rua Professor Artepílio Bezerra, nº 1.533, Lagoa Nova, CEP 59.064-190, Natal - RN
e-mail: luizadvprev@gmail.com
TEL: (84) 9107-6474.

L & R GALVÃO

Advocacia

Dessa forma, e em consonância com a legislação que trata da matéria veremos que constatada as lesões e sequelas ocorridas em decorrência do acidente automobilístico, cabe as empresas demandadas efetuarem o pagamento da indenização, obedecendo-se aos critérios de nossa legislação, somando a isso, a parte autora requer a indenização, cujo valor correto deve ser fixado após a consumação de perícia médica a ser realizada em juízo.

Pontua-se, Excelência, que o seguro obrigatório engloba como forma de proteção todas as pessoas envolvidas em acidente automobilístico, neste caso o acidente foi com um automóvel então trata-se de acidente de trânsito passível de recebimento de quantia assegurada, havendo assim o nexo causal cumprindo todos os requisitos da Lei nº 8.441/92 sendo assim comprovado o direito ao recebimento da indenização pleiteada.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, passamos a analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato, e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. E, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 205.

A posteriori é necessário dar ênfase ao pedido protelado. Assim observa-se sob a ótica do Supremo Tribunal de Justiça em virtude da sumula 474, que:

Rua Professor Artepílio Bezerra, nº 1.533, Lagoa Nova, CEP 59.064-190, Natal - RN
e-mail: luizadvprev@gmail.com
TEL: (84) 9107-6474.

L & R GALVÃO

Advocacia

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Data: 19/6/2012.

A Súmula 474 do STJ foi criada para firmar o entendimento de que a indenização deve ser proporcional ao **grau de invalidez** da vítima, superando-se o entendimento, muito comum nos Tribunais de Justiça, de que a indenização deveria ser paga de forma integral, ainda que a invalidez fosse parcial.

Portanto, de acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se a tabela inserida pela Lei 11.945/2009, calculando-se o valor da indenização proporcional à porcentagem de invalidez da parte autora. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso a vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendimento firmado no sentido de que para garantir ao segurado o recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, basta que os documentos acostados demonstrem que o acidente de trânsito de via terrestre resultou em invalidez permanente do beneficiário, sendo

Rua Professor Artepílio Bezerra, nº 1.533, Lagoa Nova, CEP 59.064-190, Natal - RN
e-mail: luizadvprev@gmail.com
TEL: (84) 9107-6474.

L & R GALVÃO

Advocacia

desnecessário o Laudo do Instituto Médico Legal quando a documentação apresentada, por si só já possui o condão de comprovar as sequelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico.

Destaca-se recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATO RIO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PREScriçAO - AFASTADA - COMPETENNCIA DO CNPS PARA BAIXAR INSTRUÇOES - ALEGAÇAO PREJUDICADA - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALA RIO MINI MO - MAJORAÇAO DO QUANTUM INDENIZATO RIO - PROCEDENNCIA - HONORA RIOS ADVOCATI CIOS MANTIDOS. RECURSO DA CENTAURO SEGUROS S.A DESPROVIDO RECURSO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE (TJPR -9^a C.Cível - AC 0475852-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 27.03.2008).

Considerando, pois, que a Lei nº 11.482/2007 fixou o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social as vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, consequentemente, das seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

Deste modo, a autora requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização proporcional ao grau de sua invalidez permanente, conforme o disposto na Lei nº 11.945/2009.

Rua Professor Artepicio Bezerra, nº 1.533, Lagoa Nova, CEP 59.064-190, Natal - RN
e-mail: luizadvprev@gmail.com
TEL: (84) 9107-6474.

L & R GALVÃO

Advocacia

V - DOS QUESITOS PERICIAIS.

Para a realização da perícia médica judicial o Requerente apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

1. O autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
2. Em que região do corpo está localizada a invalidez ou sequela?
3. Qual tempo médio para a convalidação da referida lesão?
4. A invalidez ou sequela é notória, ou seja, poderá ser perceptível sem parecer médico?
5. A ciência inequívoca da consolidação das sequelas pode ser verificada sem um laudo profissional?
6. Com base na documentação médica apresentada, é possível precisar a data da ciência inequívoca do caráter definitivo de suas sequelas?
7. Sendo possuidor de invalidez, qual o grau da invalidez segundo a Lei 11.945/2009?
8. Existe tratamento médico capaz de reverter a situação do Requerente?
9. Existindo tratamento, este é acessível a pessoas de situação financeira precária? E fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de forma satisfatória?

VI - DOS PEDIDOS

Rua Professor Artepílio Bezerra, nº 1.533, Lagoa Nova, CEP 59.064-190, Natal - RN
e-mail: luizadvprev@gmail.com
TEL: (84) 9107-6474.

L & R GALVÃO
Advocacia

Pelo exposto, requer se digne Vossa Excelência

- a) **A conceder os benefícios da justiça gratuita a autora, conforme o disposto nos artigos 98 e seguintes do CPC**, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios;
- b) **A designação de audiência de conciliação**, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil pelo em virtude do interesse do autor na autocomposição;
- c) **Determinar a citação da empresa Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-205 e **ARUANA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.017.295/0001-58, com endereço na Rua Romualdo Galvão, nº 2109, sala 104, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59.056-165, para que, querendo, ofereça defesa escrita ou oral, tudo sob pena de revelia e ao final, com fundamento na prova documental que acompanha a inicial e demais provas colhidas durante a instrução processual;
- d) **A procedência do pedido para condenar as Requeridas ao pagamento da indenização devida em decorrência do acidente de trânsito com veículo automotor na porcentagem de invalidez (R\$ 13.500,00) apurada por perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais e demais consectárias legais;**
- e) **Determinar a nomeação de PERITO JUDICIAL**, com honorários a serem custeados pelas Seguradoras Rés, em razão da hipossuficiência do demandante e do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013 entre o Egrégio Tribunal de

Rua Professor Artepílio Bezerra, nº 1.533, Lagoa Nova, CEP 59.064-190, Natal - RN
e-mail: luizadvprev@gmail.com
TEL: (84) 9107-6474.

L & R GALVÃO
Advocacia

Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através do qual restou ajustado que as perícias médicas judiciais em demandas envolvendo o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre serão custeadas por esta Seguradora;

f) Requer, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, **que as requeridas apresentem, juntamente com a defesa, cópia do processo administrativo do sinistro supra referido**, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder;

g) Que seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%.

Requer provar o alegado pelos documentos ora colacionados, sem prejuízo dos demais tipos de prova que se fizerem necessárias.

Dá- se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais).

Nestes termos,

Pede espera deferimento.

Natal/RN, 30 de junho de 2017.

Luiz Augusto Galvão Souza
nº 13.436/RN

Rafael De Alencar Galvão OAB
OAB nº 9.443/RN

Mayse Kelly Medeiros da Fonsêca
Estagiária

Rua Professor Artepílio Bezerra, nº 1.533, Lagoa Nova, CEP 59.064-190, Natal - RN
e-mail: luizadvprev@gmail.com
TEL: (84) 9107-6474.